



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16624.000763/2008-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.488 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
**Recorrente** RECIPLASTIC IND. E COM. LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme o decidido pelo STF no julgamento do RE n° 398.365/RS, submetido à sistemática do art. 543B (Repercussão Geral) do antigo CPC, o princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.

CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito ao crédito de IPI, as aquisições de energia elétrica, pois esta não é consumida em contato direto com o produto, portanto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Aplicação da Súmula CARF n° 19.

CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL.

Conforme o decidido pelo STJ no julgamento do REsp ° 1.035.847/RS, submetido à sistemática do art. 543C (Recursos Repetitivos) do antigo CPC, somente é devida a correção pela taxa SELIC dos créditos de IPI passíveis de ressarcimento, quando existe oposição estatal ilegítima à sua utilização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

## **Relatório**

O processo administrativo ora em análise trata de Pedido de Restituição de IPI, referente ao 4º trimestre de 2004, e de Declarações de Compensação decorrentes, lastreado em créditos na aquisição de energia elétrica, que se enquadrariam na sistemática da não cumulatividade do imposto.

Através do Despacho Decisório nº 257/2008 (fls. 24/28), a DRF-Guarulhos indeferiu o pleito da contribuinte.

Irresignada com essa decisão, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 43/57), a qual foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

*DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.*

*É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.*

*RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.*

*Inexistente previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 125/128), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, repisando argumentos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão fundamental posta em discussão na presente lide se refere ao pleito de reconhecimento do suposto direito ao crédito presumido de IPI, decorrente da aquisição de energia elétrica pelo estabelecimento industrial. Ademais, assevera a contribuinte que faz jus a tal crédito, tendo em vista que, segundo ela, a Constituição Federal, ao prescrever a não cumulatividade, garantiu o aproveitamento de créditos sobre a aquisição de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados. Por fim, em seu Voluntário, a ora recorrente também alega que seu crédito deve sofrer a incidência de correção pela taxa Selic desde a data de aquisição dos produtos.

Sem mais delongas, afirmemos que não assiste razão à recorrente em nenhuma das matérias suscitadas, sobre as quais o entendimento jurisprudencial, tanto administrativo, quanto judicial, encontra-se devidamente pacificado.

Assim, quanto ao suposto direito ao creditamento sobre as aquisições de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, no julgamento do RE nº 398.365/RS, submetido à sistemática do art. 543B (Repercussão Geral) do antigo CPC, de que o princípio da não cumulatividade não assegura direito ao crédito presumido de IPI ao adquirente de produtos nessas situações. Reproduz-se, abaixo, a ementa daquele julgamento:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os*

*princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.*

Por outro lado, o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do art. 543-B do antigo Código Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

.....

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Superada a questão principal da lide sob análise, seria desnecessário adentrar nas outras matérias, contudo, por preciosismo, passamos a analisá-las.

Quanto ao aproveitamento de créditos de IPI, oriundos da aquisição de energia elétrica, além do óbice anterior, temos a impossibilidade de creditamento gerada pelo fato do insumo não se amoldar aos conceitos de matéria-prima ou de produto intermediário da legislação sobre o IPI, pois, de fato, a energia elétrica não se consome no contato direto com o produto fabricado.

O entendimento esposado acima encontra-se pacificado no âmbito dessa Corte, conforme demonstra, por exemplo, o Acórdão n.º 9306-006.685, transcrito na parte que interessa ao julgamento da presente matéria:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998*

***IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. CUSTOS COM ENERGIA E COMBUSTÍVEIS.***

*Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula Carf n.º 19.*

Conforme consignado no Acórdão reproduzido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já optou por sumular o entendimento sobre essa matéria através da Súmula CARF nº 19, a qual foi atribuído efeito vinculante para toda a Administração Pública Federal, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

***Súmula CARF nº 19***

*Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

Por fim, resta-nos analisar a questão da correção pela taxa Selic. Nessa matéria, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que não cabe a correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI por ausência de previsão legal, contudo, ocorrendo oposição estatal ilegítima à utilização desses créditos, nasce a necessidade da correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Tal tese jurídica foi esposada no julgamento do REsp 1.035. 847/RS, submetido à sistemática do art. 543C (Recursos Repetitivos) do antigo CPC, como já mencionado, de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF:

***PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.***

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

2. *A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

3. *Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

4. *Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel.*

*Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp nº 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 03/08/2009)*

Ademais, em decorrência da posição recorrentemente assentada naquela Corte Superior, foi editada a Súmula STJ nº 411, que possui a seguinte ementa:

*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.*

Portanto, em se tratando de créditos escriturais de IPI, via de regra, não incide a correção monetária, contudo, existindo oposição ilegítima por parte do Estado à sua efetiva utilização pelo contribuinte, é devida a correção pela taxa Selic. No caso em tela, não se verifica nem mesmo o direito ao crédito pleiteado, muito menos, portanto, oposição ilegítima por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Processo nº 16624.000763/2008-19  
Acórdão n.º **3002-000.488**

**S3-C0T2**  
Fl. 108

---

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves